

**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Inquérito Civil nº 1315/2010

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, por meio da presente, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face da **RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS S/A**, inscrita sob o CNPJ/MF nº 64.282.601/0001-17, com endereço sede na Rua Coronel Phídias Távora, nº 360, Pavuna, Rio de Janeiro, CEP.: 21535-510, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o

número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”.

“Processo: EDcl no REsp 373636 / SC ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2001/0127592-8 - Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 19/05/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 20.06.2005 p. 265 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

- “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da

oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal

a quo.”

- O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil

pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos por adesão, como no caso, os contratos de arrendamento mercantil. (GRIFOS NOSSOS)
- Embargos de declaração rejeitados.”

Fonte: Sítio eletrônico do STJ.

DOS FATOS

No dia **19/12/11**, com vistas a apurar denúncia de que a ré não respeitaria o prazo de entrega das compras realizadas em suas lojas físicas, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou o inquérito civil nº **1315/2010**. Ao longo da investigação, constatou-se que os atrasos na entrega de produtos comercializados pela demandada são uma constante, sendo uma fonte geradora de inúmeros transtornos para os consumidores adquirentes de seus produtos.

Em sua intervenção nos autos do supracitado inquérito, Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro informa haver aproximadamente 189 registros de descumprimento do prazo de entrega de produtos adquiridos em suas lojas físicas, conforme informado às fls. 44/570, 633/654 e 693/733.

O Procon-RJ, por sua vez, interveio em três diferentes oportunidades ao longo da investigação, respectivamente às fls. **585/589**, fls. **620/629** e fls. **682/690**. No primeiro relatório, datado de **02/08/12**, o órgão informa haver em seus registros **1788 registros** de problemas na entrega de produtos adquiridos junto à demandada atinentes ao período compreendido entre **01/01/11 a 30/07/12**, dos quais **916 são referentes à compras realizadas em suas lojas físicas**. No segundo relatório, datado de **27/11/12**, há

registro de **754 reclamações** análogas às anteriores atinentes ao período compreendido entre **01/01/12 e 08/11/12**, das quais **406** são referentes a produtos adquiridos nas lojas físicas da demandada. Na derradeira intervenção do órgão de proteção consumerista, apurou-se a existência de **1019 reclamações** referentes a problemas no serviço de entrega da demandada atinentes ao período compreendido entre **01/01/12 a 12/03/13**, dos quais **1015** são relativos às vendas realizadas por lojas físicas.

Ao se analisar os dados fornecidos pelos referidos órgãos de defesa do consumidor, é de fácil percepção que o **desrespeito** aos prazos de entrega pactuados com os clientes é comezinho, configurando hipótese de método comercial desleal, eis que renitente.

Com o desiderato de por cobro a tal prática lesiva, esta Promotoria propôs a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta à demandada. Contudo, a mesma, em manifestação datada de **28/02/13**, se negou a firmá-lo, **alegando estar cumprindo estritamente os prazos de entrega provenientes de suas lojas físicas**, o que de fato não ocorre, de acordo com as informações acima verificadas.

Cabe ressaltar, no entanto, que o último relatório do Procon-RJ é datado de **19/03/13**, sendo posterior à manifestação da ré, datada de **28/02/13**, de maneira que o alegado pela mesma não se comprova, uma vez que o referido órgão de proteção do consumidor informa existir nada menos que **1015** reclamações referentes a problemas na entrega de produtos adquiridos junto às lojas físicas da ré referentes ao período de **01/01/12 a 12/03/13**.

Ante tal quadro de total desrespeito a direitos consumeristas transindividuais, faz-se imperioso o ajuizamento da presente ação civil pública.

DO DIREITO

Da ilegalidade da conduta da ré

Ao incorrer na prática retromencionada, a ré atenta de maneira manifesta contra os direitos básicos consumeristas de proteção contra métodos comerciais desleais, merecendo estes, pois, efetiva prevenção e reparação face aos danos morais coletivos e individuais advindos, previstos respectivamente nos incisos IV e VI do art. 6º do diploma consumerista.

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”

(...)

Além disso, o **art. 30 do Código de Defesa do Consumidor** prevê que as informações acerca do produto ou serviço colocado no mercado pelo fornecedor o obrigam, passando mesmo a integrar o contrato celebrado. Dessa forma, o não cumprimento do prazo da entrega do produto configurara hipótese de **recusa de cumprimento à oferta**, sendo facultado ao consumidor exigir seu cumprimento forçado ou rescindir o contrato, recebendo a restituição de quantia eventualmente despendida com a aquisição do produto, monetariamente atualizada, e indenização por eventuais danos sofridos, a teor do **art. 35 caput e incisos I e III da legislação consumerista**.

*“Art. 30. Toda informação ou publicidade suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos ou serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor** que a fizer veicular ou dela se utilizar e **integra o contrato que vier a ser celebrado.**” (Código de Defesa do Consumidor)*

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento a oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I – exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

(...)

III – rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada e a perdas e danos” (Código de Defesa do Consumidor)

Dos Danos Morais Coletivos

Dessa forma, com vistas à proteção desse grupo de consumidores, os quais são marcados pela hipervulnerabilidade em decorrência de sua especial condição, não se pode prescindir da aplicação dos DANOS MORAIS COLETIVOS, haja vista o caráter dissuasório de que são dotados, prevenindo a prática de novas lesões ao tornar economicamente desinteressante a prática de ilicitudes, em especial por parte de poderosos grupos econômicos como a demandada. Insta salientar que os DANOS MORAIS COLETIVOS têm sua existência prevista no ordenamento jurídico brasileiro, *ex vi dos art. 1º, inciso II da lei 7.347/85 e art. 6º, inciso VI da lei 8.078/90:*

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (...)

*“II – ao **consumidor**”(...)*

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor (...)

*VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, **coletivos e difusos**” (...)*

Certo é que a coletividade também possui valores morais que devem ser preservados. Sua violação caracteriza ofensa à própria coletividade e, como previsto na legislação, o ofensor pode e deve ser condenado à compensação do dano moral causado, assumindo tal medida o relevante **caráter preventivo de condutas semelhantes, dissuasório de novas violações, com caráter exemplar.**

Neste sentido, cumpre destacar o auspicioso entendimento doutrinário abaixo, *verbis*:

“No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: “O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas

físicas”. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros” (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva, Rio de Janeiro, Forenses, 2006, p.66).

Da mesma obra, colacionamos o seguinte trecho:

“A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos” (p. 169).

Assim, é que o valor a ser arbitrado a título de danos morais deve ter finalidade intimidativa, situando-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos abusivos por parte das demandadas.

É forçoso concluir que a Justiça deve dar ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se cancelar e estimular o comportamento infringente.

A respeito desse tópico, vale trazer à colação os apontamentos de Carlos Alberto Bittar, *verbis*:

"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos a outras pessoas. É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo. Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação, desestimulando-se - com a atribuição de pesadas indenizações - atos ilícitos tendentes a afetar as pessoas. (...) Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte americana, em que cifras vultuosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. Nesse sentido é que a tendência

manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, de fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida, ou, de outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial”

No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e

alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido.(1221756- REsp- Min. Massami Uyeda- julgamento 02/02/12-3ª turma)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exhaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por

danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).(1291213-REsp-Min.Sidnei Beneti-Julgamento: 30/08/12- 3ª Turma)

Os danos morais à coletividade causados neste caso concreto restam evidentes, devendo, portanto, ser emitido provimento jurisdicional à altura da repercussão social alcançada pelo teor depreciativo da conduta empreendida pela demandada, bem como a especial condição do grupo de consumidores lesados, sendo o que se espera e se requer. É cabível ressaltar que, na hipótese em apreço, a ré se vale de maneira incontestada de sua condição de superioridade para oprimir seus clientes, de modo que seja imprescindível a aplicação dos Danos Morais Coletivos, para que se previna efetivamente que a mesma torne a adotar medidas abusivas semelhantes ao objeto da presente demanda.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Destarte, temos como absolutamente comprovados os requisitos de plausibilidade jurídica do pedido, diante do grande número de reclamações registradas no Procon-RJ e na Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro referentes ao descumprimento dos prazos de entrega de produtos adquiridos junto à demandada em suas lojas físicas.

No concernente ao *periculum in mora*, aponta-se o fato de que a grande maioria dos produtos comercializados pela demandada são de indiscutível importância para a vida moderna, apontando-se exemplarmente os eletrodomésticos, de maneira que a falta dos mesmos possa ser fonte geradora de inúmeros transtornos para seus adquirentes.

Assim, requer o Ministério Público, a título de antecipação de tutela, que a ré seja condenada a regularizar o seu serviço de entrega de produtos adquiridos em suas lojas físicas, efetuando todas as entregas pendentes no prazo de até **10 (dez) dias**, no local estipulado para tanto, sob pena de pagamento de multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para cada descumprimento registrado, passando, doravante, a cumprir a partir da data da propositura da presente ação o prazo de entrega estabelecido com cada adquirente para entrega dos produtos que vende, **no local estipulado para tanto**, sob pena de pagamento de multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por cada vez que descumprir tal obrigação;

DO PEDIDO

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 – que a ré seja condenada definitivamente a entregar os produtos adquiridos em suas lojas físicas até a data de propositura da presente e que ainda estejam pendentes de entrega no prazo de até 10 (dez) dias, no local estipulado para tanto, sob pena de pagamento de multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para cada descumprimento registrado, bem como a cumprir a partir da data da propositura da presente ação o prazo de entrega estabelecido com cada adquirente para entrega dos produtos que vende, **no local estipulado para tanto**, sob pena de pagamento de multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por cada vez que descumprir tal obrigação;

2 – a condenação da ré à reparação dos danos materiais e morais causados ao consumidor de forma individual em decorrência da prática abusiva acima elencada (**não entrega dos produtos que vende no dia, local e hora estipulado para tanto**), a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90, a serem apurados no pertinente processo de habilitação;

3 – a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos (CDC, artigo 6º, inciso VI), em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

4 - a citação da ré para oferecer resposta, querendo, sob pena de revelia na forma da lei;

5 – a publicação de editais, na forma do art. 94 da lei nº 8.078/90;

6 – a produção de todo o meio lícito de provas, notadamente, prova testemunhal, pericial, documental, depoimento pessoal das partes, etc.

7- a inversão do ônus da prova para a comprovação da prática lesiva ao consumidor, a teor do art. 6º, inciso VIII da lei n 8.078/90;

7 – a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à presente o valor de R\$ R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2013.